



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.740 - SP (2012/0094210-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EDVALDO BATISTA XAVIER JUNIOR
ADVOGADOS : PÉRSIO MORENO VILLALVA E OUTRO(S) - SP184815
MILTON VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP125065
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S) - SP163411

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). DEVOLUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SALDO. SÚMULA Nº 7. VALOR DA VENDA. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. No julgamento do REsp nº 1.099.212/RJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que o valor residual antecipado pelo arrendatário somente pode ser a ele restituído caso a arrendadora recupere, depois de levada a efeito a venda do bem a terceiro, a quantia garantida a esse título - considerados o montante alcançado com a alienação da coisa e o VRG já depositado.
2. Rever as conclusões do tribunal de origem acerca da inexistência de saldo favorável ao arrendatário demandaria o reexame de elementos fático-probatórios da causa, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
3. Não é possível a análise de tese alegada apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.740 - SP (2012/0094210-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por EDVALDO BATISTA XAVIER JÚNIOR contra a decisão (e-STJ fls. 343/346) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões recursais, haja vista a decisão agravada estar em consonância com o entendimento desta Corte e a vedação de revolvimento do acervo fático-probatório.

Nas razões deste recurso (e-STJ fls. 350/359), o agravante aduz:

"(...)

Quanto ao primeiro dos argumentos da decisão ora vergastada, porque em breve compulsar destes autos se tem que o v. acórdão recorrido NÃO está em efetiva consonância com a jurisprudência desta Egrégia Corte Especial.

Assim, Preclaros Ministros, porque enquanto no RESP n. 1.099.212-RJ se firmou a idéia de que a venda do bem pela arrendadora à terceiro se faria pelo valor de mercado, no v. acórdão objeto do recurso especial se admitiu que o valor de venda se fizesse ao alvedrio do banco, eis que reconheceu o documento apresentado por esta sem qualquer aferição, ou seja, independentemente de estar ou não dentro do valor de mercado.

Em outras palavras, em que pese ter o v. acórdão recorrido pronunciado sua opção pelo acolhimento da tese firmada no recurso epigrafoado, sua efetiva aplicação ao caso se deu de forma diversa, eis que considerou cegamente o parco valor supostamente obtido venda extrajudicial, sem considerar o valor de mercado.

(...)

Entrementes, destaca-se não ser de somenos importância o fato supra (VALOR DE VENDA X VALOR DE MERCADO), mas antes de vital importância para a lide e direitos do autor, eis que apesar de assim tentar vislumbrar o banco-recorrido, o leiloeiro por si contratado para a venda não tem nada de 'oficial', quiçá fé-pública em seus atos, bem como, igualmente, que a venda por si realizada se fez por valor inferior ao do mercado, mesmo fora de circunstâncias judiciais, vale dizer, a venda não foi precedida de avaliação e nem promovida em hasta efetivamente pública" (e-STJ fls. 351/352).

Afirma, ainda, que o acolhimento de suas razões prescinde de reexame de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.740 - SP (2012/0094210-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

É certo que no julgamento do REsp nº 1.099.212/RJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que o valor residual antecipado pelo arrendatário somente pode ser a ele restituído caso a arrendadora recupere, depois de levada a efeito a venda do bem a terceiro, a quantia garantida a esse título - considerados o montante alcançado com a alienação da coisa e o VRG já depositado. Em síntese, deve ser verificada, previamente ao reembolso, a existência ou não de saldo credor em favor do arrendatário.

O referido acórdão tem a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR RESIDUAL GARANTIDOR (VRG). FORMA DE DEVOLUÇÃO.

1. Para os efeitos do artigo 543-C do CPC: 'Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais'.

2. Aplicação ao caso concreto: recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (REsp 1.099.212/RJ, de que fui relator para o acórdão, julgado em 27/2/2013, DJe 3/4/2013).

No mais, a alegação de valor irrisório da venda realizada por leiloeiro não oficial foi arguida apenas no presente recurso, caracterizando, portanto, inovação recursal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE ENVIO À CONTADORIA. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 335 E 620 DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Não se admite inovação recursal em agravo regimental, em razão do instituto da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido" (AgRg no AREsp 420.112/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 16/10/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, assim como posto na decisão ora agravada, tendo o tribunal de origem entendido que não há saldo favorável ao arrendatário, a alteração das tais conclusões demandaria o reexame de elementos fático-probatórios da causa, procedimento inviável na via eleita, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0094210-6

AgInt no
AREsp 175.740 / SP

Números Origem: 00070899020098260024 10172009 240120090070898 70899020098260024

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDVALDO BATISTA XAVIER JUNIOR
ADVOGADOS : PÉRSIO MORENO VILLALVA E OUTRO(S) - SP184815
MILTON VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP125065
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S) - SP163411

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDVALDO BATISTA XAVIER JUNIOR
ADVOGADOS : PÉRSIO MORENO VILLALVA E OUTRO(S) - SP184815
MILTON VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP125065
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S) - SP163411

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.